

Registro: 2020.0000300156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000117-22.2015.8.26.0204, da Comarca de General Salgado, em que são apelantes DAIANE CRISTINA DE MATOS, ANTONIO DE LIMA JACOMO, KLEBER FORNAZARI MEDICE - ME, JULIANE ALVES ESCABORA ME e ESPÓLIO DE ALMA RUBENS DE CAMARGO SOUBHIA, são apelados AGROGEL AGROPECUARIA GENERAL LTDA e DESTILARIA GENERALCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso dos corréus Antonio de Lima Jacomo, Juliane Alves Escabora ME e Kleber Fornazari Medice ME, e julgarm parcialmente providos os demais apelos." V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

AIRTON PINHEIRO DE CASTRO
Relator
Assinatura Eletrônica



Voto nº 6849

Apelação nº 1000117-22.2015.8.26.0204

Apelantes/Apeladas: Daiane Cristina de Matos e Julia Eduarda de Matos

Apelantes/Apelados: Antonio de Lima Jacomo, Juliane Alves Escabora ME

e Kleber Fornazari Medice ME

Apelante/Apelado: Espólio de Alma Rubens de Camargo Soubhia

Apelados: Destilaria Generalco S.A., Agrogel Agropecuária General Ltda.,

Aparecido Escabora, Marcelo José Escabora e Marcos Roberto Escabora

Comarca: General Salgado – Vara Única

Juíza: Melissa Bethel Molina de Lima

AÇÃO DEREPARAÇÃO APELAÇAO. DEMATERIAIS E MORAIS. Custas. Ausência de preparo. Determinação de comprovação dos requisitos para concessão de justiça gratuita ou recolhimento do preparo não cumprida. Deserção configurada quanto ao apelo interposto pelos réus Antonio de Lima Jacomo, Juliane Alves Escabora ME e Kleber Fornazari Medice ME. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito ocorrido em 21 de julho de 2015. Vítima fatal. Genitor e companheiro das autoras. Sentença de extinção, sem resolução do mérito, com relação às corrés Destilaria Generalco S.A., Agrogel Agropecuária General Ltda., Aparecido Escabora, Marcelo José Escabora e Marcos Roberto Escabora, e de procedência em relação aos demais réus. Apelos das autoras e do espólio réu. Legitimidade passiva do espólio locador mantida. Exegese da Súmula 492 do Col. Superior Tribunal de Justiça. Irrelevância de eventual cessão do veículo locado a terceiro. Culpa in eligendo por parte do espólio locador. Legitimidade das usinas rés igualmente reconhecidas. Evidente a entrega de carga às rés momentos antes do acidente. Comprovado o beneficio econômico obtido pelo transporte da carga a seu favor. Risco da atividade. Inteligência do artigo 932, inciso III, do CC. Indenização por danos morais fixada em consonância com o duplo escopo, compensatório/punitivo da reparação a tal título. Valor total 140.000,00 adeguado às diretrizes proporcionalidade e razoabilidade, à consideração das circunstâncias do caso concreto, notadamente a gravidade do acidente, ocasionado pelo empregado, prestador de serviço e usuário de veículo locado dos réus, ocasionando a perda de ente da família nuclear das autoras companheira e filha.



Precedente jurisprudencial. Indenização fundada nos danos causados à motocicleta limitados à descrição existente no boletim de ocorrência, à míngua de prova da ocorrência de perda total. Sentença parcialmente reformada.

Não conhecido o recurso dos corréus Antonio de Lima Jacomo, Juliane Alves Escabora ME e Kleber Fornazari Medice ME, parcialmente providos os demais apelos.

A r. sentença de fls. 442/455, de relatório adotado, reconheceu a ilegitimidade de parte dos corréus Destilaria Generalco S.A., Agrogel Agropecuária General Ltda., Aparecido Escabora, Marcelo José Escabora e Marcos Roberto Escabora, bem assim julgou procedentes os pedidos deduzidos por Daiane Cristina de Matos e Julia Eduarda de Matos em face de Antônio de Lima Jácomo, Kléber Fornazari Médice ME, Juliane Alves Escabora ME e Espólio de Alma Rubens de Camargo Soubhia para condenar os réus ao pagamento de: (i) indenização por danos materiais referentes à motocicleta da vítima fatal do acidente, em valor a ser apurado em liquidação de sentença; (ii) pensão mensal em favor das autoras, no valor de 2/3 do rendimento mensal falecido (R\$ 1.040,94), incluindo 13º salário, reajustado com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustando-se às variações ulteriores, conforme o disposto na Súmula nº 490 do STF, na proporção de 50% para cada uma das autoras, a contar da data do óbito até a data em que a vítima completaria 75 anos, no caso da companheira, e desde a data do óbito até a data em que esta completar 25 anos de idade, ressalvado o direito de acrescer em relação à viúva e constituição do capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão; (iii) indenização por danos morais no valor de R\$ 140.000,00, corrigida monetariamente desde a data de seu arbitramento e acrescida de juros de mora de 1% a partir do óbito.

Além disso, carreou aos réus o pagamento de 2/3 do valor das custas e das despesas processuais, além de 2/3 dos honorários advocatícios do patrono das autoras, fixados em 10% do valor da



condenação. E às autoras, o pagamento de 1/3 do valor das custas e das despesas processuais, além de 1/3 dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação aos patronos de Aparecido Escabora, Marcelo José Escabora, Marcos Roberto Escabora, Destilaria Generalco S/A. e Agrogel Agropecuária General Ltda., ressalvada a justiça gratuita concedida, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Inconformadas, apelam as autoras (fls. 457/463), no escopo de lograr a reforma do r. julgado monocrático, batendo-se, em apertada síntese, pela legitimidade passiva das corrés Generalco e Agrogel, argumentando haver prova robusta nos autos de que o caminhão causador do acidente estava a serviço das referidas corrés. Cita fls. 336 em que a corré Juliane Alves Escabora ME confirmou expressamente prestar serviços de transporte de cana-de-açúcar, além do registro na carteira de trabalho do condutor do veículo na empresa Juliane Alves Escabora ME. Acrescenta que, em depoimento pessoal, o corréu Antonio confirmou descarregamento do caminhão na usina Generalco momentos antes do acidente. Assim, sendo beneficiária econômica do transporte, evidente a responsabilidade solidária. Pugna pelo provimento do recurso para ver reconhecida a legitimidade passiva das corrés Destilaria Generalco S.A. e Agrogel Agropecuária General Ltda., condenando-as ao pagamento das indenizações.

Igualmente recorrem os réus Antonio de Lima Jacomo, Juliane Alves Escabora ME e Kleber Fornazari Medice ME (fls. 464/467), no escopo de lograr a reforma do r. julgado monocrático, batendo-se, em apertada síntese, pela inexistência de prova da culpa dos réus, impugnando os laudos policiais e periciais, porquanto inverossímeis as afirmações, salientando a imprudência do condutor da motocicleta como efetiva causa do acidente, mais especificamente o trânsito em velocidade superior à permitida. Pugnam pelo provimento do recurso para ver julgados improcedentes os pedidos.



Outrossim, apela o corréu Espólio de Alma Rubens de Camargo Soubhia (fls. 469/479), no escopo de lograr a reforma do r. julgado monocrático, batendo-se, em apertada síntese, ilegitimidade passiva. Esclarece ter celebrado contrato particular de aluguel de reboque canavieiro com a empresa corré Juliane Escabora ME na data de 03.07.2015, por tempo indeterminado. Contudo, para sua surpresa, diz que o veículo não estava com a locatária no momento do sinistro, mas sim com pessoa diversa, o corréu Antônio de Lima Jácomo, contratado por Marcelo José Escabora. Salienta dissimulação realizada pela empresa Juliane Alves Escabora ME, mero laranja do corréu Marcelo, verdadeiro sócio e titular de fato, em evidente ruptura do nexo de causalidade por fato de terceiro. A despeito da Súmula 492 do STF prescrevendo a solidariedade do locador por atos do locatário, não tinha conhecimento de que o efetivo locatário seria Marcelo José Escabora, o qual valia-se da empresa individual de sua filha para realização de negócios dissimulados. Noutro giro, argumenta pela legitimidade passiva das Usinas corrés Destilaria Generalco S.A. e Agrogel Agropecuária General Ltda., diante do relatório de fls. 339 no qual constou acesso do reboque em questão nas usinas. Além disso, em depoimento, o condutor confirmou ter descarregado o caminhão na Usina e a testemunha Leandro, sobrevivente ao acidente, confirmou ter visto o caminhão saindo dela (fls. 385). Ainda, argumenta pela falta de comprovação da propriedade da motocicleta em questão pelo falecido, não comprovando a quitação, em caso de alienação fiduciária, sendo indevida a condenação ao pagamento de danos materiais a esse título. E cita precedentes jurisprudenciais nos quais limitada a indenização por danos morais a 100 salários mínimos. Pugna pelo provimento do recurso para reconhecer sua ilegitimidade passiva. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da legitimidade passiva das Usinas corrés, a improcedência do pedido indenizatório fundado nos danos à motocicleta e redução da indenização por danos morais para 100 salários mínimos.



Recursos respondidos (fls. 487/489 e 490/495).

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça a fls. 525/531.

Não houve oposição oportuna ao julgamento virtual.

É o relatório.

De proêmio, impõe-se reconhecer a deserção do recurso interposto pelos corréus Antonio de Lima Jacomo, Juliane Alves Escabora ME e Kleber Fornazari Medice ME (fls. 464/467), razão pela qual não será conhecido.

Com efeito, a benesse da gratuidade postulada em primeiro grau pelos aludidos recorrentes restou indeferida a fls. 305, sem oportuna oposição recursal.

Determinado o recolhimento das custas devidas ao Estado, deixaram de cumprir a determinação (fls. 513/514 e 517), atraindo assim a incidência da deserção, do que expressamente advertidos, em conformidade com o disposto no artigo 1.007 do Código de Processo Civil.

Logo, não cumprido o requisito de recolhimento de preparo do recurso, de rigor o decreto de deserção quanto à apelação interposta pelos corréus.

Em razão disso, restou transitada em julgado a questão envolvendo a culpa pelo acidente do corréu Antonio de Lima Jacomo, bem como a responsabilidade de Juliane Alves Escabora ME e Kleber Fornazari Medice ME e a condenação ao pagamento de pensão e indenização por danos morais, pendendo discussão sobre o valor.

Ad cautelam, considerando o que seguirá à frente, tenho por bem registrar a acertada definição da culpa pelo acidente pela Apelação Cível nº 1000117-22.2015.8.26.0204 -Voto nº 6849 6



d. magistrada a quo, haja vista o desrespeito do sinal de parada obrigatória, pelo réu Antonio, na condução do caminhão, quando do acesso à pista de rolamento, surpreendendo a vítima fatal pela interrupção da trajetória da motocicleta, o que evidenciado à saciedade pelo boletim de ocorrência (fls. 26/27), laudo pericial (fls. 31/44), e em especial pelo próprio depoimento prestado pelo réu Antonio, ao confirmar não ter visto a motocicleta trafegando na pista de rolamento, expressão inexorável da falta de cautela com que se conduziu.

Dito isso, passa-se à análise dos recursos das autoras e do corréu Espólio de Alma Rubens de Camargo Soubhia, considerados parcialmente fundados, com a devida vênia, ressalvado o entendimento do d. juízo *a quo*.

Cuida-se de ação de reparação de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em 21.07.2015, tendo por vítima fatal Eduardo Leandro Neto, companheiro e genitor das autoras. Narra a exordial que a vítima conduzia sua motocicleta pela vicinal Jesulino da Cunha Frota, sentido São João de Iracema a General Salgado, quando teve sua trajetória interceptada pelo caminhão canavieiro conduzido pelo réu Antônio de Lima Jácomo, o qual saía da Destilaria Generalco S.A. e Agrogel Agropecuária General Ltda. e cruzou a pista de rolamento sem as devidas cautelas, vindo a óbito. Sustentam as autoras a responsabilidade dos réus pelos atos de seu empregado e do proprietário do veículo causador do acidente, no caso do corréu Espólio, ressaltando que o falecido era o provedor do sustento de sua companheira e de sua filha menor, trabalhando como ajudante geral, sem registro na carteira de trabalho, obtendo renda mensal de R\$ 1.431,30, razão pela qual pedem a fixação de pensão mensal vitalícia em tal valor, além de indenização pelos danos causados à motocicleta, no valor de R\$ 6.000,00, segundo tabela FIPE de setembro de 2015, e indenização por danos morais no valor de 500 salários mínimos para cada uma das autoras.



A contestação dos réus Antonio de Lima Jácomo e outros (fls. 103/109), preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva dos corréus Aparecido Escabora, Marcelo José Escabora, Juliane Alves Escabora e Marcos Roberto Escabora. No mérito, em apertada síntese, negou a culpa dos réus, diante da culpa exclusiva da vítima ao trafegar em velocidade incompatível com o local e, em caráter subsidiário, impugnou os pedidos indenizatórios.

contestação das Usinas rés ffls. 134/138), preliminarmente, arguiu a ilegitimidade passiva. Esclareceu que o simples fato de o caminhão causador do acidente estar de passagem pela rotatória próxima à entrada das empresas rés, por si só, não enseja a responsabilidade pelos danos suportados pelas autoras. Esclarecem que a rotatória não compõe o respectivo empreendimento e o veículo não lhes pertence, sequer havendo cadastro no sistema informatizado a permitir sua entrada na unidade industrial e de abastecimento, salientando que todos os caminhões utilizados são devidamente registrados. No caso, ressaltam completo desconhecimento do caminhão envolvido no acidente e respectivo proprietário pela empresa. Acrescentam culpa da vítima na condução da motocicleta de forma imprudente, considerando a posição da colisão. Pedem a improcedência dos pedidos.

A contestação do réu Espólio de Alma Rubens de Camargo Soubhia (fls. 184/196), preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva. Esclareceu ter celebrado contrato particular de aluguel de reboque canavieiro (Galego GR, ano 2008, placas EDO 9004) com a empresa corré Juliane Alves Escabora ME, na data de 11.06.2015, por prazo indeterminado. Posteriormente, em 03.07.2015, celebrou novo contrato com a corré de caminhão canavieiro Volkswagen, placas DQP 5308, igualmente por prazo indeterminado. Ou seja, ambos foram celebrados antes do acidente (21.07.2015). Porém, disse que, para sua surpresa, os veículos alugados estavam com pessoa diversa da locatária no momento do acidente. Apontou confirmação do corréu Kelber Fornazari



Medice ME quanto à cessão do caminhão a ele, o qual, por sua vez, contratou o motorista Antonio de Lima Jácomo. Negou relação jurídica com a empresa corré Kleber Fornazari Medice ME e com o motorista. Disse ser inaplicável a Súmula 492 do STF à hipótese dos autos por não estar a coisa locada com a efetiva locatária. Invocou o artigo 265 do Código Civil, segundo o qual solidariedade não se presume, resultando de lei ou da vontade das partes. No mérito, em suma, impugnou o pedido de pensão mensal vitalícia, bem como de indenização por danos materiais decorrentes dos danos referentes à perda da motocicleta por falta de provas da suposta perda total, orçamento, propriedade da motocicleta e inexistência de gravame. Outrossim, em caso de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, requereu limitação ao valor de 100 salários mínimos.

Houve réplica (fls. 230/239). Salientou constar do Boletim de Ocorrência o Espólio de Alma Rubens de Camargo Sohbhia como proprietário do caminhão envolvido no acidente, inexistindo elementos a indicar que a empresa Kleber Fornazari Medice ME teria relação com o caminhão envolvido no acidente. Aliás, trata-se de simples trabalhador de escritório de contabilidade, desprovido de recursos financeiros para titularizar empresa de transporte. Além disso, se tivesse adotado as cautelas cabíveis, teria conhecimento da fraude cometida pela empresa Juliane Alves Escabora ME, desprovida de idoneidade econômica ou financeira. Quanto à perda da motocicleta, informou sobre danos de grande monta, culminando na perda total, razão pela qual fazem jus as autoras ao valor de R\$ 6.000,00, conforme tabela FIPE de setembro de 2015.

Em audiência de instrução e julgamento foi ouvido o corréu Antonio em depoimento pessoal e uma testemunha das autoras (fls. 379, 380/381), seguindo-se a oferta de memoriais escritos (fls. 387/395, 399/403, 423/426 e 429/432).



A r. sentença de fls. 442/455 julgou extinto o feito sem resolução do mérito em relação aos réus Destilaria Generalco S.A., Agrogel Agropecuária General Ltda., Aparecido Escabora, Marcelo José Escabora e Marcos Roberto Escabora, diante da ilegitimidade passiva reconhecida, e procedentes os pedidos quanto aos corréus Antônio de Lima Jácomo, Kléber Fornazari Médice ME, Juliane Alves Escabora ME e Espólio de Alma Rubens de Camargo Soubhia, ao reconhecer a culpa exclusiva do motorista do caminhão pelo acidente envolvendo o genitor e companheiro das autoras.

As insurgências recursais repousam sobre a legitimidade das Usinas corrés (fls. 463 e 479) e do Espólio corréu, valor da indenização por danos morais infligidos às autoras (requerendo o espólio réu apelante sua limitação a 100 salários mínimos) e a indenização por danos materiais causados à motocicleta (fls. 479).

Pois bem.

Quanto ao espólio, confirma-se sua legitimidade passiva já reconhecida pela decisão saneadora de fls. 320/321, proferida já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, **não** restando, portanto, sepultada pela preclusão a questão.

Com efeito, a súmula 492 do Col. Superior Tribunal de Federal assim dispõe:

Súmula 492 — A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado.

Neste contexto, observa-se que o próprio espólio réu confirmou expressamente o aluguel do caminhão canavieiro DQP 5308 à corré Juliane Alves Escabora ME (fls. 188, antepenúltimo parágrafo), o mesmo veículo envolvido no acidente (fls. 25).

Se não bastasse, a fls. 339 consta como um dos



veículos prestadores de serviço o reboque de placas EDO 9004 locado pela corré Juliane Alves Escabora ME antes do acidente (fls. 34 e 268 e 270).

Nem se alegue o uso do veículo por terceiro diverso do locatário, circunstância em tudo e por tudo irrelevante à fixação da responsabilidade civil do espólio réu. Embora o condutor do veículo, Antonio, tenha confirmado ter sido contratado por Marcelo, mas registrado em nome de sua filha Juliane (fls. 379), por ocasião de seu depoimento pessoal, isso, por si só, não tem o condão de afastar a aplicação do enunciado da súmula supramencionada à hipótese dos autos, cuja razão de ser repousa na culpa *in eligendo* do contratante ao selecionar o locatário.

Neste ponto, impende consignar que a sentença acostada aos autos pelo próprio espólio réu a fls. 204/223, apontada como parâmetro por envolver situação análoga à dos autos, foi alterada por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto, sob o seguinte fundamento ora transcrito e aplicável à perfeitamente hipótese dos autos: "Esse contrato vedava, sem anuência expressa das partes, a transferência ou cessão dos direitos e obrigações dele oriundos (f. 198), mas na data em que ocorreu o acidente narrado nestes autos, julho de 2010, os reboques tinham sido cedidos pela locatária a terceiro, sem anuência ou participação do locador. Isso, no entanto, não afasta a responsabilidade do proprietário deles. A conduta da locatária, embora contrária a cláusula contratual, não elide a responsabilidade do locador, que se funda na teoria do risco e, também, na sua culpa in eligendo, pois escolheu mal a locatária que entregou o reboque a outrem. Responde ele, portanto, solidariamente com os demais corréus, pelos danos sofridos pelos autores." (apelação n. 0000559-42.2011.8.26.0334, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Morais Pucci, j. 23.10.2017).

Noutro giro, a r. sentença hostilizada merece reforma no que tange ao reconhecimento da ilegitimidade passiva das usinas rés, ressalvado o entendimento da Digna Magistrada sentenciante.



descarregamento da cana-de-açúcar no estabelecimento da corré Generalco (fls. 379), por ordens de Marcelo, conclui-se que as usinas eram igualmente tomadoras do serviço de transporte. **Em primeiro**, porque demonstrada a relação de trabalho existente entre o condutor causador do acidente corré Juliane Alves Escabora, em nome de quem estava registrado (fls. 283). **Em segundo** porque bem demonstrada a prestação de serviço pela aludida corré às usinas (fls. 330 e 339 — placas EDO 9004). **Em terceiro**, porque a testemunha Adelson, garupa na moto conduzida pela vítima, confirmou que o caminhão saía da usina Generalco (fls. 380), circunstância a corroborar tratar-se ela de tomadora do serviço, do qual extraia benefício econômico, daí porque de rigor a responsabilização pelos atos do empregado.

Neste sentido, peço vênia para novamente transcrever trecho do acórdão supramencionado, em tudo e por tudo análogo à hipótese dos autos: "No presente caso, a corré Coplasa não demonstrou que o transporte foi exclusivamente providenciado pelos fornecedores da cana-de-açúcar e nem tampouco foi provado que o caminhão prestava serviços para uma terceira empresa destinatária da mercadoria transportada. Nesse quadro, considerando que a Coplasa foi beneficiada com tal transporte, ou seja, o serviço de transporte foi prestado no interesse econômico dessa empresa, não há como se afastar sua legitimidade e responsabilidade pelos eventos narrados nos autos, incidindo, no presente caso, a teoria do risco. A atividade do transporte da cana-de-açúcar no tipo de caminhão utilizado no presente caso, conhecido como "treminhão" (carreta longa (rodotrem) que transporta muitas cargas, especialmente, cana-de-açúcar: http//www.dicionarioinformal.com.br/treminh%E3o/), por si só criou risco a terceiros. em razão do tamanho desse veículo" (apelação n. 0000559-42.2011.8.26.0334, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Morais Pucci, j. 23.10.2017 — destaque nosso).

Na expressão da autorizada doutrina de CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY,"... O risco deve ser inerente à atividade e não resultar do específico comportamento do agente. Trata-se de uma potencialidade danosa intrínseca do que seja uma atividade organizada (...). Pense-se nos casos, costumeiramente citados, das atividades de



mineração, transporte, produção e fornecimento de energia (...), embora nem só esses, dado que nas palavras precisas de Antônio Junqueira de Azevedo, não se exige que a atividade seja de risco, mas sim risco da atividade, acrescenta-se, maior, especial, particular. São hipóteses em que, mesmo lícita e exercida regular e normalmente, a atividade por si cria maior risco a terceiros, independentemente de quem a exerça (...)". (in "Código Civil Comentado — Doutrina e Jurisprudência", coord. Ministro Cezar Peluso, Manole, 2007, pg. 766).

Aliás, é digno de nota que as usinas já tiveram a responsabilidade reconhecida como tomadoras de serviços das mesmas empresas perante a Justiça do Trabalho (fls. 61, último e penúltimo parágrafo e fls. 62).

Neste contexto, peço vênia para colacionar o seguinte precedente desta Colenda 29ª Câmara de Direito Privado:

Acidente de trânsito - Indenização Morte do marido da autora que trafegava por via preferencial - Culpa do motorista do caminhão dirigido por corréu Usina tomadora de serviços de mão de obra rural Serviço prestado no interesse econômico da tomadora -Responsabilidade solidária Legitimidade passiva configurada Inocorrência de cerceamento de defesa, diante da prova colhida no processo e do fato de prova pericial não poder ser ultrapassada pela testemunhal Admissível a inclusão do 13º salário na base de cálculo da indenização, pois a vítima estava empregada na ocasião do acidente Valores alusivos a férias e FGTS devem ser excluídos da condenação, uma vez que se trata de verba de natureza trabalhista, exigindo-se, neste tópico, o exercício do trabalho - Constituição de capital, pelas corrés, a fim de garantir o pagamento das prestações vincendas, é devida Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, resultando por si da ação ou omissão culposa, in re ipsa, porque se traduz em dor, física ou psicológica - O arbitramento da indenização moral há de considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero. Em contrapartida, a reparação não deve gerar o enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória - Redução do valor da indenização moral, agora fixada em patamar razoável Juros de mora são devidos a partir do evento danoso (acidente de trânsito), nas obrigações provenientes de ato ilícito, nos termos do art. 398 do Código Civil e da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça Indevida a quantificação e limitação da responsabilidade solidária entre os réus Recurso parcialmente provido (Apelação nº 0003259-65.1999.8.26.0510, Rel. Des. Silvia Rocha, j.28.09.2016).

Na mesma linha é o seguinte precedente:



RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente detrânsito. Empresa transportadora que terceiriza sua atividade. Interesse econômico na realização do transporte. Responsabilidade solidária por danos causados pelo terceirizado no desempenho do serviço. Risco da atividade. Precedentes do STJ e desta Corte. Dinâmica do acidente e valor dos danos materiais não impugnados. Pedido provido. procedente. Recurso (TJSP; Apelação 0011948-29.2009.8.26.0161; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 28^a Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3^a. Vara Cível; 15/12/2015; 30/12/2015)

Assim, a peculiaridade do caso concreto está a atrair a incidência do artigo 932, III, do Código Civil, que dispõe expressamente sobre a responsabilidade do empregador quanto às condutas de seus empregados:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III. O empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

(...)

Vez mais vem bem a calhar a autorizada doutrina de CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY¹, ao ponderar em sentido diametralmente oposto ao sustentado pela transportadora ré, que a cabeça do dispositivo "... consagra os casos clássicos de responsabilidade, hoje objetiva, como se verá no artigo seguinte, por fato de terceiro, também denominada responsabilidade indireta, tal como já dispunha o art. 1.521 do CC/1916. Ou seja, hipóteses em que alguém responde — e, ressalvada a previsão do art. 928, de forma solidária, conforme art. 942, parágrafo único, a cujo comentário se remete o leitor — por conduta de outrem causador de um dano".

Aliás, ainda sob a égide do revogado Código Civil de

¹ "Código Civil Comentado – Doutrina e Jurisprudência", Coordenador Ministro CEZAR PELUSO, Ed. Manole, 13ª Ed., 2019, p. 916.



1916, com a edição do enunciado da súmula 341, o E. Supremo Tribunal Federal já passara a compreender existente, no caso do empregador em relação ao ato do empregado, presunção absoluta de culpa a retirar a questão do âmbito da responsabilidade subjetiva, independente de culpa. Na dicção do art. 933 do Código Civil ("As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos") não há espaço para dúvida: o matéria tratamento da restou deslocado para responsabilidade objetiva, abracada a teoria do risco. Neste exato sentido, vem bem a calhar o escólio doutrinário de GUSTAVO TEPEDINO, HELOISA HELENA BARBOZA e MARIA CELINA BODIN DE MORAES², em ordem a justificar a opção legislativa: "Desvia-se para o detentor do dever de guarda o ônus de eventual fatalidade. À vítima presta-se a mais eficaz garantia de que receberá o ressarcimento pelo ato, este sim reprovado pela ordem jurídica, do menor, do pupilo, do empregado, do aluno e assim por diante".

Para a hipótese, a responsabilidade civil do empregador somente pode ser elidida pelas excludentes associadas à ruptura do nexo de causalidade, caso fortuito, força maior e culpa exclusiva de terceiro, evidentemente, não o próprio empregado que, de terceiro propriamente dito não se trata. Afinal, para além do dano e da relação de emprego entre o seu causador e o réu da demanda reparatória, constitui pressuposto da eclosão da responsabilidade civil de que aqui se cogita a prática de ilícito culposo em sentido lato por parte do empregado — a abranger a culpa e o dolo — e que o exercício da função facilitou de alguma maneira a prática do comportamento antijurídico.

Dessa forma, considerando que a conduta do empregado, prestador de serviço e usuário de veículo locado dos réus causou danos a terceiros, de rigor sua responsabilização pelos danos causados à filha e companheira da vítima fatal, ora autoras.

² "Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República", Vol. II, Ed. Renovar, 2006, p. 836.



Assentada a responsabilidade do condutor do veículo pelo acidente, bem assim a responsabilidade objetiva dos réus, em razão do ato do condutor, passa-se diretamente à análise do *quantum* indenizatório arbitrado pelo d. juízo *a quo*.

E conclui-se que a redução postulada não comporta cabida, porquanto o valor arbitrado pelo d. juízo *a quo*, de R\$ 140.000,00, longe de encerrar qualquer exagero, expressa perfeita sintonia com as diretrizes da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo adequadamente o duplo escopo, compensatório/punitivo da reparação por danos morais em circunstâncias deste jaez.

Com efeito, a principal função da responsabilidade civil é a reparação de danos, sejam eles patrimoniais ou extrapatrimoniais. Nesse particular, como é cediço, a pedra angular da responsabilidade civil reside no "princípio da reparação integral". A busca de uma equivalência entre o dano e a indenização é tida como concreção da própria ideia de justiça.

A cláusula geral, sob este enfoque, vem expressa no art. 944, caput, do Código Civil: "A indenização mede-se pela extensão do dano". Em se tratando de bens patrimoniais, pode-se alcançar tutela restitutória, voltada à repristinação do status quo ante, a importar satisfação in natura da pretensão reparatória, ou ainda, a tutela ressarcitória, objetivando pagar o lesado pelo prejuízo experimentado, esta subsidiária, ou complementar à primeira, quando a restauração da situação originária não elimine por completo o desequilíbrio econômico sofrido pela vítima.

No entanto, a solução de tornar "in denne" a lesão, quando atingido interesse existencial, é absolutamente inviável, porque não é possível voltar ao estágio anterior; resgatar situação de equivalência em prol daquele que sofreu uma lesão a um interesse existencial



concretamente digno de tutela; daí o caráter predominantemente compensatório da reparação por dano moral, e não ressarcitório. O valor estipulado limita-se, então, a atender uma finalidade essencialmente compensatória (contrabalança-se o mal causado sem, no entanto, apagalo), mas não sem que se lhe acresça o escopo dissuasório, inerente à função preventiva da responsabilidade civil.

Daí reconhecer-se que "A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida; de modo que tampouco signifique enriquecimento despropositado da vítima; mas está também em produzir no agressor, impacto bastante para persuadí-lo a não perpetrar novo atentado. Trata-se então, de uma estimação prudencial, que não dispensa sensibilidade para as coisas da dor e da alegria ou para os estados d'alma humana, e que, destarte, deve ser feita pelo mesmo Juiz, ou, quando não, por outro jurista-inútil por em ação a calculadora do técnico em contas ou em economia. É nesta direção que o citado Brebbia, em sua excelente monografia, aponta elementos a serem levados em conta na fixação da paga: a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima (situação familiar, social e reputação), gravidade da falta e da culpa, que repercutem na gravidade da lesão e a personalidade (condições) do autor do ilícito" ("Essa Inexplicável Indenização Por Dano Moral", Des. WALTER MORAES, Repertório IOB de Jurisprudência, nº 23/89, pag. 417).

Inegável reconhecer que, conforme salienta SÉRGIO CAVALIERI FILHO⁴, "A reparação constitui, em princípio, uma sanção, e quando esta é de somenos, incorpora aquilo que se denomina risco da atividade, gerando a tão decantada impunidade".

Se assim o é, considerando como caracterizado o dano moral e procedendo a convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação a tal título, quais sejam, o dissuasório, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja dissuadido da prática de novo

³ "Essa Inexplicável Indenização Por Dano Moral", Des. WALTER MORAES, Repertório IOB de Jurisprudência, nº 23/89, pag. 417.

^{4 &}quot;Programa de Responsabilidade Civil", Malheiros Editores, 4ª ed., pág. 109.



atentado, nisso residindo o caráter profilático da reparação, e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro hábil a lhe proporcionar uma contrapartida pelo mal sofrido, tenho para mim que o *quantum* indenizatório de R\$ 140.000,00 revela plena adequação à espécie, considerando para tanto a condição econômica das partes envolvidas, a gravidade da conduta, objetivamente extraída da dinâmica dos fatos, o grau de parentesco, bem assim a necessidade de evitar-se o enriquecimento sem causa.

Tenho presente, outrossim, a não menos pertinente observação de PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO⁵, no sentido de que "valoriza-se muito também o montante total da indenização, quando existem vários demandantes no processo, para se evitar um valor final exacerbado, o que denota a aplicação do postulado normativo da razoabilidade como equidade".

Por fim, assiste parcial razão o espólio réu quanto ao pedido de indenização pelos danos materiais causados na motocicleta da vítima fatal. A propriedade do bem pela vítima restou bem demonstrada pelo próprio Boletim de Ocorrência, o qual assim o registrou (vide fls. 26). Noutro giro, à míngua da existência de elementos quantificando o dano material sofrido, a indenização deve limitar-se aos reparos necessários para solucionar os danos apontados pelo laudo elaborado pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Instituto de Criminalística de Araçatuba contendo fotografias do veículo (fls. 36 e 37), no qual constou "danos na dianteira da motocicleta. Nota-se o desalinhamento das bengalas, guidão e aro da roda dianteira" e "danos no flanco direito da motocicleta". É dizer, não se há considerar a extensão dos danos como se de perda total se tratasse, o que não comprovado nos autos.

À guisa de conclusão, reforma-se a r. sentença apelada para reconhecer a legitimidade passiva das Usinas corrés e limitar a



condenação ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes dos danos efetivamente demonstrados à motocicleta da vítima, conforme a fundamentação supramencionada. Assim, inverte-se a sucumbência com relação às Usinas corrés, as quais ficam condenadas ao pagamento das verbas sucumbenciais fixadas em desfavor dos demais corréus condenados.

Do exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** do apelo dos corréus Antonio de Lima Jacomo, Juliane Alves Escabora ME e Kleber Fornazari Medice ME e, com relação aos demais apelos, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

AIRTON PINHEIRO DE CASTRO

Relator